



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 92/CNE/XVI

No dia 29 de julho de 2021 teve lugar a reunião número noventa e dois da Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de João Almeida, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A propósito de alguns pedidos de esclarecimento que são solicitados a esta Comissão, relativamente às freguesias com menos de 150 eleitores, em que a Assembleia de Freguesia é substituída pelo Plenário dos Cidadão Eleitores, João Almeida sugeriu que, talvez fosse conveniente esta Comissão, elaborar e disponibilizar um pequeno texto contendo o seu entendimento sobre o modo como deve decorrer a eleição naquele contexto.-----

Trata-se de uma realidade com escassa expressão no contexto nacional, mas, ainda assim, parece justificar-se a intervenção da Comissão, tanto mais que se trata de matéria que, não sendo embora objeto de previsão expressa na Lei Eleitoral, por se reportar a uma eleição de órgãos autárquicos por sufrágio universal, há-de ter que reger-se por um mínimo de princípios e procedimentos do direito eleitoral.-----

Após breve troca de impressões, a Comissão encarregou os Serviços de produzirem o texto em causa, para sua apreciação.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, atenta a urgência, a Comissão deliberou aditar à presente ordem de trabalhos os seguintes assuntos, que passou a apreciar e sobre os quais proferiu, por unanimidade, as deliberações que se transcrevem: -----

2.13 – Campanha de Esclarecimento Cívico – Media Gate

«Não tendo esta Comissão sido dotada do necessário reforço financeiro para o efeito não está, por ora, prevista a realização de qualquer outra campanha publicitária fora do concurso publico já realizado.» -----

2.14 – Propostas de alteração ao Plano de Meios – Media Gate

«A Comissão, delibera aprovar as alterações propostas ao Plano de Meios.» -----

2.15 – Certidões de eleitor - assinatura digital / assinatura digitalizada

«Considerando que as certidões de eleitor geradas automaticamente na plataforma www.eueleitor.mai.gov.pt incluem um código *Qr CODE* que permite a sua leitura através de qualquer dispositivo móvel com câmara, podendo ser impressas e não carecendo de ser entregues em suporte digital, a Comissão delibera, aditar à sua Deliberação de 22 de junho de 2021 (ata n.º 85/CNE/XVI), o texto seguinte :

No caso de certidões de eleitor obtidas através do Portal euEleitor (www.eueleitor.mai.gov.pt), mediante validação através de Chave Móvel Digital ou com o Cartão de Cidadão, estas poderão ser entregues em suporte de papel aquando da apresentação da candidatura no tribunal, tendo em conta que o *QrCode* nelas presente permite atestar a sua autenticidade.» -----

2.16 – DGAJ – Pedido de aprovação, divulgação e disponibilização de ficheiro Excel, destinado às candidaturas, com vista a permitir a importação da informação para o CITIUS

«Apreciado o teor do ofício enviado pela Sra. Diretora-Geral da DGAJ, que consta da documentação anexa à presente ata, a Comissão delibera que se trata,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

nesta fase do processo eleitoral, de um pedido extemporâneo uma vez que o termo do prazo para apresentação de candidaturas ocorre no próximo 2 de agosto.» -----

2.17 – Produção de esferográficas

«Considerando o argumento invocado pela empresa, segundo o qual para a impressão das canetas teve que ser usado “a versão do logo sem o Escudo da República (...) pois o escudo fica muito pequeno e não tem leitura na impressão”, a Comissão delibera aprovar a alteração proposta.» -----

2.18 – Cartaz alusivo aos modelos de protestos e reclamações e nota explicativa dos materiais do dia da eleição

«A Comissão delibera aprovar o cartaz e a nota explicativa que se encontram apensos à presente ata.» -----

2.19 – Banners site CNE

Visualizados todos os Banners enviados pela empresa, a Comissão delibera aprová-los. -----

2.20 – Apresentação de candidaturas – Juízes competentes

«Tendo chegado ao conhecimento desta Comissão que se perfila a adoção do entendimento segundo o qual os atos a praticar pelos mandatários das candidaturas, voluntariamente ou na sequência de notificação formal, o devem ser na Secretaria do Tribunal em que exerce funções o Juiz que há-de admitir ou rejeitar as candidaturas, a CNE entende que a intervenção prevista na Lei dos juízos de proximidade na receção das candidaturas inclui a prática de todos os mais atos em que estas intervêm.

Por isso mesmo, a morada do mandatário de cada candidatura não tem relação com o Tribunal em que o processo corre, mas sim com o Município a cujos órgãos ou das freguesias que territorialmente o integram a candidatura se apresenta.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nada obsta a que nos sorteios da ordem das candidaturas nos boletins de voto ou dos tempos de antena os mandatários de candidaturas em concelhos com juízo de proximidade, participem nas instalações deste por vídeo-conferência.».

João Almeida deu conhecimento da publicação da Resolução da Assembleia da República n.º 217/2021, adotada em 9 de julho passado e publicada no Diário da República em 28 de julho, que recomenda a criação de uma campanha nacional de informação para o voto das pessoas migrantes nas eleições autárquicas. -----

Considerando o teor da referida Resolução a Comissão deliberou proceder à sua apreciação no ponto 2.01 da Ordem do Dia. -----

Orçamento CNE

2.01 - Reforço de verbas – Despacho de autorização do PAR e realização da Campanha de Informação dirigida aos Migrantes

Na sequência do pedido de reforço da verba do orçamento para 2021 formalizado por esta Comissão e, bem assim, das demonstrações adicionais oferecidas, foi transmitida a decisão de aprovação de apenas €176.500,00 do montante total solicitado que ascendia a €266.500,00, que consta em anexo à presente ata. -----

Neste ponto dos trabalhos, foram trocadas impressões entre os membros tendo em conta, também, a campanha nacional de informação e promoção dos direitos políticos das pessoas migrantes, cuja execução foi recomendada a esta Comissão com a recente publicação (28 de julho) da Resolução da Assembleia da República n.º 217/2021, adotada no passado dia 9 de julho. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

João Almeida salientou que a referida companhia para incentivar a inscrição no recenseamento eleitoral português, das pessoas migrantes não poderia já realizar-se, uma vez que, de acordo com o previsto na LRE, na data da sua publicação, foram suspensas as operações de atualização do recenseamento eleitoral. -----

Pode ainda ser organizada uma campanha para apelar à participação dos migrantes já recenseados. -----

Tudo visto e ponderado a Comissão deliberou, por unanimidade, endereçar, com conhecimento a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, um ofício ao Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitando o seu especial empenho para que o necessário reforço de meios financeiros possa ser autorizado. -----

No mesmo contexto, mais foi deliberado pela Comissão, também por unanimidade, dirigir um ofício a Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia da República, solicitando esclarecimento acerca dos objetivos que concretamente não mereceram a sua aprovação e, dos respetivos fundamentos, designadamente, do teor dos pareceres proferidos pelos serviços no âmbito do processo. -----

2.02 - Projeto de Plano de Atividades e Orçamento para o ano de 2022 (documentos de trabalho)

Após apreciação do documento de trabalho em causa, a Comissão deliberou que, sem prejuízo de o mesmo dever ser rapidamente aprovado, aí deve ser acrescentada a realização da campanha nacional de informação para o recenseamento e o voto das pessoas migrantes nas eleições intercalares que terão lugar no próximo ano e seguintes-----

Esclarecimento Eleitoral



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.03 - Campanha de esclarecimento AL 2021 | Folhetos sobre o voto antecipado

Relativamente ao requerimento relativo ao exercício do direito de voto antecipado por eleitores presos, João Almeida lembrou que foi acordado com a SGMAI, aquando da realização da última eleição, um procedimento segundo o qual os eleitores em causa devem manifestar a sua intenção de exercer o seu direito de voto junto dos estabelecimentos prisionais onde se encontram, os quais formalizarão os respetivos pedidos junto da SGMAI, por correio eletrónico. João Almeida concluiu que, uma vez que este procedimento já foi testado com sucesso deve manter-se, sendo desnecessária a disponibilização do requerimento em causa. -----

No que concerne ao folheto relativo ao voto em confinamento, a Comissão deliberou por unanimidade que, no segundo parágrafo, seja acrescentada a referência "por indicação da autoridade de saúde pública". -----

Seguidamente, foram apreciados todos os folhetos e modelos de requerimento, tendo a Comissão deliberado, por unanimidade, a sua aprovação, com indicação de que o modelo de requerimento relativo aos eleitores presos não se justifica. -----

Expediente

2.04 - Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores – Aspetos Organizativos do Processo Eleitoral Autárquico

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata e deliberou, por unanimidade, transmitir os seus agradecimentos. -----

2.05 - Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores | Designação dos Juizes Presidentes das Assembleias de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Apuramento Geral | Eleições Autárquicas 2021 | Substituição de juiz nomeado

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata e deliberou, por unanimidade, transmitir os seus agradecimentos. -----

2.06 - Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores | Memorando de reunião de trabalho com vista a providenciar sobre aspetos logísticos das Eleições Órgãos das autarquias locais 2021

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata e deliberou, por unanimidade, transmitir os seus agradecimentos. -----

2.07- Comunicação do Gabinete do Presidente da Câmara de Oeiras, no âmbito do Processo AL.P-PP/2021/43 - Coligação Evoluir Oeiras | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Outdoors e vídeos)

A Comissão tomou conhecimento do despacho do Presidente da Câmara Municipal de Oeiras remetido no âmbito do Processo identificado em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.08 - Despacho do Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, no âmbito do Processo AL.P-PP/2021/112 - Coligação Evoluir Oeiras | CM Oeiras | Publicidade institucional (distribuição de infomail)

A Comissão tomou conhecimento do despacho do Presidente da Câmara Municipal de Oeiras remetido no âmbito do Processo identificado em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.09 - Tribunal Judicial da Comarca da Madeira (Presidência) – Despacho de Nomeação de Magistrados – Eleições dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata e deliberou, por unanimidade, transmitir os seus agradecimentos. -----

2.10 - Tribunal Judicial da Comarca de Santarém Juiz Presidente - Nomeação dos Magistrados Judiciais para a presidência da Assembleia de Apuramento Geral

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata e deliberou, por unanimidade, transmitir os seus agradecimentos. -----

AL 2021

2.11 - Processo AL.P-PP/2021/53 - Cidadão | CM Paços de Ferreira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (divulgação de vídeo nas redes sociais)

- Processo AL.P-PP/2021/65 - Cidadã | CM Paços de Ferreira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (divulgação de vídeo nas redes sociais)

- Processo AL.P-PP/2021/80 - PPD/PSD | Presidente CM Paços de Ferreira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação de vídeo promocional no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/165, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram remetidas três participações contra o Presidente (e recandidato) da Câmara Municipal de Paços de Ferreira, denunciando, em síntese, que procedeu à gravação de um vídeo de propaganda política nas instalações dos paços do concelho, "(...) vendo-se o candidato a chegar ao estacionamento reservado aos funcionários da autarquia, a entrar no elevador exclusivo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a funcionários, a cumprimentar os funcionários da autarquia no exercício das suas funções e dentro dos respetivos gabinetes de trabalho, e vendo-se também o candidato sentado na sua secretária, no seu gabinete de Presidente da Câmara”, violando, assim, o artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

2. Notificado para se pronunciar, o visado vem alegar, em síntese, que o vídeo em questão retrata o seu quotidiano, nas suas diferentes dimensões: pessoal e profissional, fazendo-o de forma objetiva e sem qualquer juízo de valor.

Mais alega que de facto o vídeo foi gravado nas instalações da Câmara Municipal, nada tendo de ilegal, porque não foi utilizado qualquer lugar ou edifício público cujo acesso esteja ou tenha sido interdito ou vedado para qualquer outro candidato. Tanto assim é que outro candidato também utilizou um equipamento público bem como lhe foram disponibilizadas cadeiras, palco, luz, etc. e onde estiveram presentes funcionários do município para garantir o funcionamento da apresentação da sua candidatura.

Menciona, também, que nenhum dos colaboradores do município demonstrou, no vídeo em questão, qualquer apoio, direto ou indireto, ao signatário.

3. À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais (cf. alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. As entidades públicas estão sujeitas, a partir da publicação do decreto que marca a data da eleição, *in casu*, desde o dia 8 de julho p.p., a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no artigo 41.º que “[o]s órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

5. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

6. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

7. É consabido que a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político partidária, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei. Salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE. Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda.

8. Visualizado o vídeo em questão, constata-se que, de facto, o candidato e Presidente da Câmara Municipal é filmado a entrar nas instalações da câmara municipal, cumprimentando os funcionários da autarquia durante o exercício das suas funções, sentando-se no seu gabinete como se estivesse no exercício do cargo de presidente, podendo gerar confundibilidade junto dos cidadãos.

Todavia, visualizado o vídeo na íntegra, conclui-se que se trata de material de propaganda da candidatura, não resultando do seu teor indícios de que tenham sido praticados atos que configurem o crime previsto no artigo 172.º da LEOAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. De todo o modo, delibera-se recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paços de Ferreira que durante o período eleitoral, no material de propaganda que a candidatura venha a produzir, separe claramente a sua qualidade de candidato e a figura institucional, para que não suscite confusão entre o exercício de um direito de cidadania e o exercício das suas funções públicas, devendo abster-se de invocar o cargo público que desempenha.

Mais se recomenda que igual direito de acesso às instalações da câmara seja concedido às candidaturas que o solicitem, para efeitos de realização de propaganda política.» -----

**2.12 - Processo AL.P-PP/2021/60 - Vereadores da CDU | CM Almada |
Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

**- Processo AL.P-PP/2021/75 - CDU | CM Almada | Neutralidade e
imparcialidade das entidades públicas (Outdoors)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/166, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte:

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vêm os vereadores eleitos da CDU apresentar duas queixas contra a Câmara Municipal de Almada, que deram origem à abertura dos correspondentes processos.

2. Quanto ao **Processo AL.P-PP/2021/60**, vêm os participantes denunciar quatro publicações na rede social *Facebook* da Câmara Municipal de Almada, por considerarem que as mesmas constituem uma clara violação dos deveres especiais de isenção e imparcialidade, por integrarem realização de publicidade institucional proibida, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. No que respeita ao **Processo AL.P-PP/2021/75**, os mesmos participantes denunciaram, em síntese, a afixação de quatro cartazes, considerando que o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

conteúdo dos mesmos configura publicidade institucional proibida, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Em anexo às participações foram remetidas imagens das publicações e dos cartazes denunciados.

4. Notificada para se pronunciar, vem a Câmara Municipal de Almada responder, no âmbito do **Processo AL.P-PP/2021/60**, que as publicações identificadas não constituem publicidade institucional. Tratam-se, sim, de publicações periódicas no âmbito da atividade regular do município.

Mais alega que *“[t]odas as publicações realizadas a partir do dia 7 de julho do presente ano têm (i) um teor pedagógico/de incentivo à participação cívica por parte da população ou (ii) um teor meramente informativo, diretamente relacionado com deliberações tomadas pelos órgãos da Autarquia. Não se trata por isso nem de promessas para o futuro suscetíveis de configurar propaganda eleitoral, nem de publicações utilizadas a favor de nenhuma candidatura, com vista à promoção da mesma.”*

Relativamente ao **Processo AL.P-PP/2021/75**, não foi apresentada resposta até à presente data.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*.

6. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

7. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *«[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.»*

8. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções (artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL)

9. Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

10. Radica nestes deveres a proibição de realização de publicidade institucional, prevendo a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que *«[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»*

11. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja, essencial à concretização das suas atribuições.

Tem a Comissão entendido também excecionar da proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

12. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que *“o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”*,

13. A violação desta proibição é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

14. Começando pela análise dos anexos que constam do **Processo AL.P-PP/2021/60**:

- Publicação de 8 de julho às 15:13, com o seguinte texto: *“Proposta aprovada em Reunião pública da Câmara Municipal de Almada (CMA): Adesão da CMA ao Movimento Unidos Contra o Desperdício.*

Um movimento com o propósito de firmar o combate ao desperdício alimentar, facilitando o aproveitamento de excedentes, incentivando hábitos de doação e promovendo um consumo sustentável.

Saiba mais sobre este movimento em www.unidoscontraodesperdicio.pt/omovimento”

- Publicação de 10 de julho às 10:00, com o seguinte texto: *“RECICLAR É A NOSSA PRAIA.*

11 de julho, domingo

Junte-se a nós e ajude a limpar a Praia de S. João da Caparica

Uma iniciativa da Novo Verde – Sociedade Gestora de Resíduos de Embalagens, é responsável pela recolha, valorização e/ou reciclagem de embalagens e resíduos de embalagens, com o apoio da Câmara Municipal de Almada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Saiba mais em www.novoverde.pt

- Publicação de 8 de julho às 12:00, com o seguinte texto: “Higiene e Limpeza Urbana | Um compromisso de Todos

Joaquim Almeida. Motorista. Recolha de Monos «É importante uma Almada limpa»

21 mil toneladas Resíduos volumosos (monos) recolhidos.”

15. Analisadas as duas primeiras publicações, considera-se que as mesmas são comunicações meramente informativas e sem caráter promocional, não contendo elementos elogiosos ou de autopromoção da atividade da câmara, pelo que não merecem juízo de censura.

Já quanto à publicação de 8 de julho às 12:00, em que o texto acima descrito é acompanhado da fotografia de um funcionário da câmara municipal, envergando o uniforme de serviço, para além de não ser de grave e urgente necessidade pública, não integra qualquer das exceções admitidas pela CNE. Conforme consta da nota informativa da CNE sobre a matéria, a associação de imagens positivas a uma adjetivação favorável (“É importante uma Almada limpa”) aliada ao logotipo e menção da instituição, induz a uma valoração favorável e a uma imagem positiva dos seus atuais titulares, devendo, por isso, ser removida da página em causa.

O *post* de 7 de julho foi publicado em momento em que ainda não estava em vigor a proibição de realização de publicidade institucional, considerando que o decreto que marcou a data da eleição foi publicado em “hora incompatível com a prática de atos no próprio dia.”

16. Os anexos que constam do **Processo AL.P-PP/2021/75**, são fotografias de 4 *outdoors*, cujo conteúdo é o seguinte:

- “REQUALIFICAÇÃO. LARGO ALFREDO DINIS. DEVOLVER A RUA ÀS PESSOAS.” do qual consta a informação de que é um projeto cofinanciado, indicando os montantes do investimento.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Foram remetidas fotografias de dois *outdoors* com a mesma informação, localizados em dois locais distintos no concelho de Almada.

- "REQUALIFICAÇÃO. REMATE NORTE DO PARQUE DA PAZ, COVA DA PIEDADE. MAIS INVESTIMENTO MELHORES ESPAÇOS "

- "ESTRATÉGIA LOCAL DE HABITAÇÃO DO CONCELHO DE ALMADA. REABILITAÇÃO INTEGRAL DE 28 FOGOS MUNICIPAIS. LARANJEIRO. 81 residentes.

INVESTIMENTO € 558 618,00

1.º Direito – Programa de Apoio ao Acesso à Habitação"

17. Da análise dos diversos *outdoors* participados verifica-se que nenhum se encontra na situação de a sua publicitação ser de grave e urgente necessidade pública. Ademais, como decidiu o Tribunal Constitucional, são proibidas expressões que representam verdadeiros *slogans* publicitários (como sucede nos cartazes ora em análise: "Requalificação"; "Devolver a rua às pessoas"; "Mais investimento melhores espaços"), não se enquadrando em nenhuma das exceções admitidas pela CNE, devendo estes cartazes ser removidos ou totalmente ocultados.

18. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vêm os vereadores eleitos da CDU apresentar duas queixas contra a Câmara Municipal de Almada, denunciar quatro publicações na rede social *Facebook* da Câmara Municipal de Almada e quatro *outdoors* por considerarem que os mesmos constituem uma clara violação dos deveres especiais de isenção e imparcialidade, por integrarem realização de publicidade institucional proibida, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

19. Notificada para se pronunciar, a Câmara Municipal de Almada respondeu apenas no âmbito do Processo AL.P-PP/2021/60, alegando que as publicações identificadas não constituem publicidade institucional. Tratam-se, sim, de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicações periódicas no âmbito da atividade regular do município, com um teor pedagógico/de incentivo à participação cívica por parte da população ou um teor meramente informativo, diretamente relacionado com deliberações tomadas pelos órgãos da autarquia.

20. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *«[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.»*

21. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra. (artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL)

22. Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

23. Radica nestes deveres a proibição de realização de publicidade institucional, prevendo a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que *«[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»*

24. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja, essencial à concretização das suas atribuições, ou comunicações informativas e sem carácter promocional. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

25. As publicações na rede social *Facebook* da Câmara Municipal de Almada de 8 de julho às 15:13 e de 10 de julho às 10:00 considera-se que são comunicações meramente informativas e sem carácter promocional, não contendo elementos elogiosos ou de autopromoção da atividade da câmara, pelo que não merecem juízo de censura.

26. Quanto à publicação de 8 de julho às 12:00, com o texto "*Higiene e Limpeza Urbana | Um compromisso de Todos. Joaquim Almeida. Motorista. Recolha de Monos «É importante uma Almada limpa» 21 mil toneladas Resíduos volumosos (monos) recolhidos*", acompanhado da fotografia de um funcionário da câmara municipal, envergando o uniforme de serviço, para além de não ser de grave e urgente necessidade pública, não integra qualquer das exceções admitidas pela CNE. A associação de imagens positivas a uma adjetivação favorável ("*É importante uma Almada limpa*") aliada ao logotipo e menção da instituição, induz a uma valoração favorável e a uma imagem positiva dos seus atuais titulares, devendo, por isso, ser removida da página em causa.

O *post* de 7 de julho foi publicado em momento em que ainda não estava em vigor a proibição de realização de publicidade institucional, considerando que o decreto que marcou a data da eleição foi publicado em "*hora incompatível com a prática de atos no próprio dia.*"

27. No que tange aos *outdoors* "*Requalificação. Largo Alfredo Dinis. Devolver a rua às pessoas*"; "*Requalificação. Remate norte do parque da paz, cova da piedade. Mais investimento melhores espaços*";



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Estratégia local de habitação do concelho de Almada. Reabilitação integral de 28 fogos municipais. Laranjeiro. 81 residentes”, nenhum se encontra na situação de a sua publicitação ser de grave e urgente necessidade pública.

Ademais, como decidiu o Tribunal Constitucional, são proibidas expressões que representam verdadeiros *slogans* publicitários (como sucede nos cartazes ora em análise: “Requalificação”; “Devolver a rua às pessoas”; “Mais investimento melhores espaços”), não se enquadrando em nenhuma das exceções admitidas pela CNE, devendo, por isso, ser removidos ou totalmente ocultados.

28. Assim, delibera-se, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, notificar a Senhora Presidente da Câmara Municipal de Almada para, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal:

- a) Promover, no prazo de 48 horas, a remoção da publicação de 8 de julho às 12:00, com o seguinte texto: “Higiene e Limpeza Urbana | Um compromisso de Todos” na página da rede social *Facebook* da Câmara Municipal de Almada sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.
- b) Promover, no prazo de 48 horas, a remoção ou a total ocultação dos *outdoors* identificados, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;
- c) Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, independentemente dos meios ou suportes em que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública ou recaia numa das demais exceções admitidas pela CNE, sob pena de ser instaurado processo contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

29. Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 17 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida